SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0005353-41.2001.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Jose Aparecido da Silva Requerido: Unibanco Seguros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSE APARECIDO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Unibanco Seguros, alegando que enquanto ajudante industrial empregado na empresa A. W. Faber Castell S/A, seria titular de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, tendo a ré como seguradora, aduzindo que em decorrência do desempenho de atividade que implica em esforço repetitivo viu-se acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o que já teria motivado afastamento e concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente pelo INSS, não obstante o que a ré estaria se recusando a reconhecer o sinistro e a lhe pagar a respectiva indenização, de modo que requereu seja ela condenada ao referido pagamento, nos valores contratados na apólice com os acréscimos legais.

A ré contestou o pedido sustentando que a doença profissional não poderia ser equiparada ao acidente profissional, restando àquelas tão somente a cobertura para o caso de invalidez total e permanente, nos termos do que regula a cláusula *16*. do contrato, que traria em sua alínea *1.6.3*. exclusão expressa para toda e qualquer doença profissional que causasse invalidez parcial, destacando que para o caso do autor haveria possibilidade de recuperação a partir de tratamentos médicos, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

Este Juízo proferiu sentença acolhendo a tese de exclusão contratual, para julgar improcedente a ação, decisão contra a qual o autor interpôs recurso de apelação, que foi provido, anulando a sentença e determinando a realização de perícia médica para apuração do grau de incapacidade do autor, ainda que produzida a partir de microtraumas.

O feito foi então instruído com prova pericial médica, a partir da qual o autor concluiu que, sendo portador de invalidez total e permanente por doença, cumpre acolhida a demanda, enquanto a ré conclui pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Segundo concluiu o laudo pericial médico, o autor é portador de "dano patrimonial/funcional moderado e permanente par ao membro superior direito em torno de 35% por analogia à tabela SUSEP que prevê 70% para a perda total da função de um dos membros superiores", de modo a afirmar que "há incapacidade laboral parcial e permanente" (vide fls. 338), o que equivale dizer, não tem razão o autor quando em alegações finais conclui pela existência de invalidez total e permanente por doença, com o devido respeito.

Verificado o quadro de incapacidade parcial, e sempre observado o máximo respeito a entendimentos em contrário, a este Juízo não resta senão reafirmar o entendimento já firmado anteriormente, quando da prolação da sentença anulada, destacando que a condição de *incapacidade parcial*, por doença, esbarra na cláusula contratual que expressamente exclui a possibilidade de indenização para o risco de *doença (IPD) que provoque apenas a invalidez parcial do segurado, ainda que as mesmas venham desencadear futura aposentadoria pelo INSS* (cláusula 1.6.3, fls. 35).

Nesse sentido, aliás, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Seguro de vida e acidentes pessoais em grupo — Apólice prevendo cobertura para invalidez total por doença de cunho não profissional — Invalidez derivada de doença do trabalho (LER) — Previsão expressa de exclusão da cobertura na apólice — Indenização indevida — Improcedência mantida recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0002944-83.2012.8.26.0024 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/05/2015 ¹).

No mesmo sentido: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Se a apólice limita e particulariza os riscos do seguro, de forma a excluir da cobertura a incapacidade parcial permanente em decorrência de doenças profissionais (lesões por movimentos repetitivos), indevido será o pleito. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0056203-59.2012.8.26.0002 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2015 ²).

Veio aos autos, acompanhando o laudo pericial médico, um laudo psiquiátrico tendo como periciado a pessoa do mesmo autor *José Aparecido da Silva*, atestando que "no momento da perícia não apresentou qualquer sintoma psicótico" (vide fls. 342), de modo que, mesmo atento ao que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, não há alteração nas conclusões acima.

Inexistindo, portanto, direito do autor à indenização pretendida, de rigor concluir pela improcedência da ação, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que condeno o autor despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.